



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 18/05/2021 18:05 - CE
PRL 1 CE => PDL 497/2019

PRL n.1

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 497, DE 2019

Susta os efeitos do art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, do Ministério da Educação, que delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Autor: Jesus Sérgio - PDT/AC.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto-Legislativo nº 497, de 06 de agosto de 2019, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio - PDT/AC, tem o objetivo de **sustar**, com fulcro no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do **art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019**, do Ministério da Educação, que estatui divisão de atribuições a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e a entidades vinculadas.

Com efeito, a Portaria ora em apreço subdelega aos reitores a competência de nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, com previsão expressa de exceção quanto à nomeação dos pró-reitores e diretores-gerais (art. 12, § 3º, c/c art. 13 da Lei nº 11.892/2008).

Em sua justificação, o autor argumenta que o Ministro da Educação, editor do ato, exorbitou seu poder regulamentar, pois não poderia, através de uma Portaria, alterar a competência assegurada aos reitores, por meio de ato normativo primário (Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008), de nomear pró-reitores e diretores-gerais. Nesse diapasão, entendendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213869112500>



ter havido usurpação da competência do Poder Legislativo, requer sustação do dispositivo violador.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Prima facie, o projeto ora em análise enquadra-se nas competências exclusivas do Congresso Nacional, previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “*sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” e “*zelar pela preservação de sua competência legislativa*”. Nesse diapasão, é o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento normativo adequado para os fins perseguidos por seu autor, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno desta Casa.

Acerca da análise meritória propriamente dita, o Ministério da Educação (MEC) publicou, em 19 de julho de 2019, a Portaria nº 1.373, que dentre diversos outros pontos relevantes, delegava aos reitores das universidades federais, dos institutos federais, do Colégio Pedro II, aos diretores-gerais dos centros federais de educação tecnológica, em seus respectivos âmbitos de atuação, competência para nomeação em provimento de cargos efetivos, em decorrência de habilitação em concurso público, com exceção ao consignado no art. 12, § 3º (nomeação de pró-reitores), e no art. 13 da Lei nº 11.892/2008 (nomeação de diretores-gerais).

A disposição retro gerou grande polêmica, pois diversos sites publicaram a equivocada exegese de que o MEC passaria a escolher e nomear pró-reitores (ou decanos) e diretores de faculdades públicas federais, o que despertou o temor de que pudesse colocar em risco a autonomia dessas instituições.

O MEC não se posicionou sobre o tema por meio de nota oficial. Não obstante, pressionado por diversos meios de comunicação, asseverou que as hipóteses previstas na parte final do art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Portaria/MEC/2019 nº 1.373, atinentes à nomeação de pró-reitores e diretores-gerais, apenas constaram expressamente como exceções porque já eram previstas em lei como competência dos reitores e, portanto, não poderiam ser objeto de delegação por parte do Ministro.¹ Acresceu, ainda, que, considerando o disposto no § 1, do art. 2, da Lei nº 9.640/1998, as nomeações e exonerações dos cargos de direção e funções

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/576463-proposta-susta-trecho-de-portaria-que-delega-competencias-no-mec/>



gratificadas das Universidades e Institutos Federais continuaram sendo de competência das respectivas instituições.²

Em verdade, ao contrário do propagado na mídia, a intenção da subdelegação para nomeações e designações de cargos/funções era proporcionar maior agilidade aos processos de nomeação e, conseqüentemente, às ações de gestão, tendo em vista que não precisariam passar pelo crivo do MEC ou da Casa Civil. Contudo, restou evidente que as exceções previstas no dispositivo davam margem para dúvida interpretação e, de fato, poderiam, em algum momento, serem utilizadas com desvio de finalidade por algum gestor local.

Constatada a repercussão negativa, o MEC reconheceu a falha na técnica legislativa empregada e editou a **Portaria nº 1.427, de 06 de agosto de 2019**³, **que, em seu art. 5º, expressamente revogou a Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019**, trazendo solução à impropriedade, com a previsão de um novo artigo art. 2º, inciso III, alínea “a”, que não mais renunciava, em sua parte final, a exceção da subdelegação às hipóteses previstas no art. 12, §3º, e no art. 13, da Lei nº 11.892, de 2008.

Posteriormente, a Portaria nº 1.427/2019 também foi revogada pela Portaria nº 205, de 06 de fevereiro de 2020⁴, sem, contudo, prever qualquer mudança quanto às nomeações de pró-reitores e diretores-gerais, o que denota restar findado o problema cujo desenlace se almejava encontrar.

Diante do exposto, verifica-se que a revogação da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, provocou a perda superveniente do objeto do Projeto de Decreto-Legislativo nº 497, de 06 de agosto de 2019, que ora se analisa, razão pela qual não há outro caminho que não seja a indicação de sua rejeição e arquivamento.

Destarte, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto-Legislativo nº 497, de 06 de agosto de 2019.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

² https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2019/07/23/interna-ensinosuperior-2019,773234/portaria-do-mec-nao-tira-autonomia-das-universidades-federais.shtml

³ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.427-de-6-de-agosto-de-2019-209277262>

⁴ https://www.gov.br/mec/pt-br/media/ acesso_informacao/pdf/PORTARIAN205DE6DEFEVEREIRODE2020DelegacompetenciaaosdirigentesdoMEC.pdf

